



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	412007/2021
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AFONSO
CNPJ:	37.464.161/0001-46
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	LUIS FERNANDO FERREIRA FALCAO
RELATOR:	WALDIR JÚLIO TEIS
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	SANTO AFONSO
NÚMERO OS:	5737/2022
EQUIPE TÉCNICA:	MARCELO AUGUSTO MODESTO



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. ANÁLISE DA DEFESA	1
3. CONCLUSÃO	14
3.1. RESULTADO DA ANÁLISE	14
APÊNDICE - A - Termo de Apostilamento	17



1. INTRODUÇÃO

O presente processo trata de DEFESA (**Documento nº 183503/2022 – fls. 04 a 22**) apresentada pelo Gestor da Prefeitura Municipal de Santo Afonso, Senhor **Luiz Fernando Ferreira Falcão** sobre as irregularidades resultantes da análise do processo preliminar apresentadas na conclusão do referido relatório (**Documento nº 169319/2022 – fls. 62 a 64**).

2. ANÁLISE DA DEFESA

Da análise tem o que se segue:

LUIS FERNANDO FERREIRA FALCAO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) *Constatou-se que o percentual destinado para os profissionais da educação básica em efetivo exercício atingiu 65,63%, não assegurando o cumprimento do percentual mínimo de 70% estabelecido pela legislação. (Art. 212-A – Inciso XI) - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Os valores referentes ao percentual de aplicação destinado para os profissionais da educação básica em efetivo exercício encontra-se *demonstrado no quadro 7.8 do anexo 7.*

Manifestação da defesa:

Para esta irregularidade o Gestor argumenta que com a crise sanitária e o fechamento das escolas, houve redução de despesas de natureza educacional e muitos dos gastos de custeio foram reduzidos drasticamente, desde a manutenção das escolas, o transporte escolar, os contratos temporários de professores, mais a redução de uma infinidade de gastos, e as administrações locais estavam focadas na questão sanitária.

Justifica que além disso, houve aumento de despesas com a alimentação escolar, cujo custeio cabe 90%, aproximadamente aos Entes subnacionais e não são computados para cumprimento do mínimo constitucional destinado à educação.

Esclarece que apesar do estado de calamidade pública vivenciado desde o ano de 2020, do exame das Emendas Constitucionais aprovadas até então – único ato normativo capaz de relativizar esta prescrição constitucional – não é possível identificar qualquer proposta que tenha como escopo a flexibilização do comando



inserto no art. 212, caput, da Constitucional Federal, que, expressamente, estipula para a União, os Estados, Distrito Federal e Municípios, percentuais mínimos de despesas a serem realizadas em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino.

Argumenta que sendo a valorização do magistério um dos objetivos dos Fundos que, desde 1997, sob esse escopo o novo Fundeb majorou, de 60% para 70%, a parcela destinada ao profissional da educação (art. 212-A, XI, da Constituição), vários Municípios têm mostrado dificuldade de atender em 2021 a esses 70% do magistério, com destaque para os seguintes fatores impeditivos:

1 - A Lei Complementar 173/2020 vedava, até 31.12.2021, a concessão de abonos salariais, ou seja, inviabilizava, do ponto de vista literal, artifício antes muito utilizado para o atingimento da despesa mínima com o profissional do magistério.

2 – Houve um aumento da vinculação remuneratória, de 60% para 70% e, ao contrário do que dá a entender a Emenda 108/2020, a lei do novo Fundeb não contemplava todos os profissionais que servem o ensino público, mas, tal qual era antes, somente os professores, os versados no saber educacional e, inovadoramente, os psicólogos e assistentes sociais ligados ao setor.

3 – Houve um aumento real (acima da inflação) do Fundeb; então, nota-se elevação da base de cálculo (Fundeb recebido), enquanto os salários estão congelados por força da Lei 173.

Assim, informa que algumas soluções foram discutidas; entre elas, o pagamento de horas extras para os professores ministrarem aulas de reforço a alunos com dificuldade de aprendizado; a instituição do piso remuneratório nacional do professor; o pagamento de licenças-prêmio e férias vencidas e o que parece mais viável e costumeiro - o abono salarial ao Educador.

Busca base legal nos seus argumentos nas Resoluções de Consulta/TCE-MT nºs 16 e 18/2021 – TP que lecionam a situação de maneira definitiva. (fls. 05).

Finaliza seus argumentos informando que com base aos itens 6, 7, 8 e 9 da RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 18/2021 – TP, **(fls. 05)** o Gestor Municipal impôs ação a permitir o pagamento de abono aos profissionais da educação básica em efetivo exercício, deliberado e aprovado pela Câmara Municipal, através da Lei Complementar nº 051/2022 **(fls. 23 a 25)**, como comprova-se ainda mediante resumo da folha de pagamento de Abono/Rateio **(fls. 26 a 37)**.

Análise da defesa:

A Resolução de Consulta nº 18/2021 mencionada pelo Gestor estabelece nos itens citados:

...**6)** Para conferir efetiva aplicabilidade da norma constitucional é possível o pagamento de abono aos profissionais da educação básica em efetivo exercício, em caráter provisório e excepcional, quando a medida tiver o objetivo de assegurar aos referidos profissionais a percepção de, no mínimo, 70% dos recursos anuais do Novo Fundeb, necessitando de lei autorizativa específica, que deve dispor sobre o seu valor, forma de pagamento e critério de partilha. **7)** Diante das dificuldades de cumprir com a fração mínima de 70% do Fundeb para valorização e remuneração dos profissionais da educação básica em 2021, o administrador público deve adotar medidas que melhor acomodem o cumprimento do percentual mínimo, a exemplo do pagamento de indenizações e concessão de adicionais decorrentes de direitos adquiridos. **8)** O descumprimento do mínimo constitucional de aplicação dos 70% Fundeb na valorização dos profissionais da educação básica no exercício de 2021, diante da comprovação de que o gestor público adotou medidas para evitar tal situação, deve ser ponderado pelo



Tribunal de Contas com base nos princípios da supremacia do interesse público, da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, conforme determinação do art. 22, caput, da LINDB. **9)** O não atingimento do mínimo constitucional na valorização e remuneração dos profissionais da educação básica deverá ser justificado e comprovado.

Não obstante, destaca-se a Resolução de Consulta nº 10/2022 que assim estabelece:

...5. Para os exercícios de 2021 e 2022, a aplicação mínima com a remuneração dos profissionais da educação básica será aquela estabelecida na Lei nº 11.494/2007, em face do não cumprimento do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 108/2020.

Assim, com fundamento na Resolução de Consulta nº 10/2022 datada de 21.06.2022 ficou estabelecido que nos exercícios de 2020 e 2021 o limite destinado para os profissionais da educação básica em efetivo exercício corresponde à 60% estabelecido pela Legislação.

Situação da análise: **SANADO**

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) O Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas (Doc nº 127755/2022, pg. 10) apresenta como valor atualizado para fixação das despesas o montante de R\$ 25.739.769,77, apresentando valor superior ao detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas e efetivadas, conforme informações do Sistema Aplic. - Tópico - 2.
ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Balanço Orçamentário (Doc nº 127755/2022, pg. 10).

Manifestação da defesa:

Para sanar esta irregularidade o Gestor anexa o anexo 12 Balanço Orçamentário 2021, devidamente corrigido às fls. 39 e publicado no endereço eletrônico <https://www.santoafonso.mt.gov.br/sic/ano-de-2021/453>. (Balanço Orçamentário retificado).

Análise da defesa:

Esta irregularidade refere-se à divergência entre os dois demonstrativos (Prestação de Contas - Doc nº 127755/2022, fls. 10 > **R\$ 25.739.769,77** e a informação do Sistema Aplic e quadro 1.1. do anexo 1 do Relatório Técnico Preliminar (documento nº 169319/2022). - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS – fls. 68 > **R\$ 25.241.669,77**) no montante de R\$ 498.100,00, valor este, apurado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas e efetivadas, **exceto os valores das despesas intra-orçamentárias.**

O Gestor reconhece a irregularidade, e traz em sua defesa o anexo 12 - Balanço Orçamentário 2021 (fls. 38-39), devidamente retificado e publicado no endereço eletrônico <https://www.santoafonso.mt.gov.br/sic/ano-de-2021/453>, para saneamento do presente apontamento."



Considera-se os argumentos apresentados pela defesa amparados pelo demonstrativo corrigido anexado aos autos.

Situação da análise: SANADO

3) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

3.1) *Ausência de repasse ao RPPS das Contribuições Previdenciárias Patronais, no valor de R\$ 69.048,21, relativo aos meses de novembro e dezembro 2021, informamos ainda o pagamento de juros e multas por atraso no recolhimento no valor de R\$ 1.276,09 referente ao mês de fevereiro 2021. (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Os valores referentes ao não repasse das contribuições previdenciárias patronais encontram-se demonstrados no item 6.4.1.1.1

Manifestação da defesa:

Verificou-se no relatório preliminar a ausência de repasse ao RPPS das Contribuições Previdenciárias Patronais, no valor de **R\$ 69.048,21**, relativo aos meses de novembro e dezembro 2021. (**R\$ 67.996,48 + R\$ 2.327,82**).

Nesta oportunidade o Gestor alega que o prazo de vencimento do RPPS parte patronal relativo ao mês de dezembro/2021, foi devidamente recolhida em 25/01/2022, dentro do prazo legal como determina a legislação do Fundo, conforme se observa nas cópias das guias para comprovação.

Comprova por meio de guias de restituição o pagamento de juros e multas por atraso no recolhimento no valor de **R\$ 1.276,09** referente ao mês de fevereiro 2021, para que não haja prejuízos ao erário municipal. (**fls. 54**).

Alega também que o valor de **R\$ 2.327,82**, RPPS Patronal ref. 11/2021, foi devidamente recolhido em 04/01/2022 e 27/01/2022 e 27/07/2022, conforme comprovantes anexados aos autos. (**fls. 50**).

Análise da defesa:

Considera-se os argumentos apresentados pela defesa amparados pelos demonstrativos às fls. 50/53 e principalmente pela cópia do extrato bancário (Banco do Brasil – agência 1318-8 > Conta Corrente nº 7196-X anexado aos autos (fls. 60) resumidos a seguir.

Dia 04/01/22 > R\$ 7.294,99 referente a R\$ 4.967,38 CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR CIVIL ATIVO -



PRINCIPAL - EXECUTIVO e R\$ 2.327,61, CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - SERVIDOR CIVIL ATIVO - PRINCIPAL – EXECUTIVO.

Dia 25/01/2022 > R\$ 135.992,37 (soma) referente a R\$ 67.996,48 CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - SERVIDOR CIVIL ATIVO - PRINCIPAL – EXECUTIVO e R\$ 67.995,89, CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR CIVIL ATIVO - PRINCIPAL – EXECUTIVO.

Situação da análise: SANADO

4) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_07. Não- recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto- Lei nº 2.848/1940).

4.1) *Constatou-se que em 2021 o repasse das contribuições previdenciárias dos Segurados não foi feito na integralidade ao RPPS no valor de R\$ 67.995,89, relativo ao mês de dezembro/21, infringindo os arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Os valores referentes ao não repasse das contribuições previdenciárias dos Segurados encontram-se demonstrados no item 6.4.1.1.1

Manifestação da defesa:

O Gestor argumenta que o prazo de vencimento do RPPS parte segurado, relativo ao mês de dezembro/2021, foi devidamente recolhida em 25/01/2022, dentro do prazo legal como determina a legislação do Fundo, conforme se observa nas cópias das guias para comprovação.

Análise da defesa:

Verificou-se no relatório preliminar a ausência de repasse ao RPPS das Contribuições Previdenciárias Segurado, no valor de **R\$ 67.995,89**, relativo a mês de dezembro 2021.

Nesta oportunidade o Gestor alega que o prazo de vencimento do RPPS parte patronal relativo ao mês de dezembro/2021, foi devidamente recolhida em 25/01/2022, dentro do prazo legal como determina a legislação do Fundo, conforme se observa nas cópias das guias para comprovação.

Considera-se os argumentos apresentados pela defesa amparados pelos demonstrativos às fls. 50/53 e principalmente pela cópia do extrato bancário (Banco do Brasil – agência 1318-8 > Conta Corrente nº 7196-X anexado aos autos (fls. 60) resumidos a seguir.

Dia 25/01/2022 > R\$ 135.992,37 (soma) referente a R\$ 67.996,48 CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - SERVIDOR CIVIL ATIVO - PRINCIPAL – EXECUTIVO e **R\$ 67.995,89**, CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR CIVIL ATIVO - PRINCIPAL – EXECUTIVO.

Situação da análise: SANADO



5) **DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08**. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

5.1) *O cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre não foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, em desconformidade com o art. 9º, § 4º, da LRF, o que observa no site <https://www.santoafonso.mt.gov.br/sic/ano-de-2021/200> acessado em 01.06.2022 é a convocação de audiência para somente o 1º quadrimestre, (Edital nº 04/2021), infringindo o artigo 9º, § 4º, da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Site <https://www.santoafonso.mt.gov.br/sic/ano-de-2021/200> acessado em 01.06.2022.

Manifestação da defesa:

Para Justificar esta irregularidade o Gestor anexa cópia dos editais, convocação para realização das audiências públicas quadrimestrais, (fls. 76 a 85) bem como link de transmissão online, as audiências públicas do 2º e 3º quadrimestre/2021 na página do facebook da Prefeitura, solicitando a reconsideração deste apontamento.

2º Quadrimestre:

<https://web.facebook.com/prefeituramunicipaldesantoafonso/videos/1272117809971294/?extid=CL-UNK>

3º Quadrimestre:

<https://web.facebook.com/prefeituramunicipaldesantoafonso/videos/5313335735370843>.

Análise da defesa:

Apontou-se no relatório preliminar que o Gestor não prezou pela transparência nas contas públicas, visto que não tornou pública a realização das audiências para o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, infringindo os arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000.

Chegou-se a essa conclusão pela constatação no site da Prefeitura <https://www.santoafonso.mt.gov.br/sic/ano-de-2021/200> acessado em 01.06.2022 da convocação de audiência para somente o **1º quadrimestre** (Edital nº 04/2021).

Nesta oportunidade o Gestor apresenta links da página do facebook da Prefeitura de Santo Afonso onde se observa **vídeo postado em 05/10/2021** referente ao **2º quadrimestre**(<https://web.facebook.com/prefeituramunicipaldesantoafonso/videos/1272117809971294/?extid=CL-UNK-UNK-UNK-AI>).

Destaca-se que a informação referente ao **3º quadrimestre** <https://web.facebook.com/prefeituramunicipaldesantoafonso/videos/5313335735370843> não está disponível nesta data (26/08/2022).

Apresenta ainda os seguintes documentos:



> Edital de Convocação nº 007/2021 relativo ao **2º Quadrimestre de 2021** datado de **30 de setembro de 2021**. (fls. 78) no qual menciona a transmissão ao vivo pela página oficial do Município no facebook a ser realizado no dia **05 de outubro de 2021**.

> Edital de Convocação nº 005/2021 relativo ao **3º Quadrimestre de 2021** e 1º Quadrimestre de 2022 datado de **27 de maio de 2022** e a ata de audiência pública virtual. (fls. 80/84/85).

Verifica-se que a Lei Complementar 101/2000 estabelece em seu artigo 9º, § 4º, o que se segue:

Art. 9º § 4º. Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no **§ 1º do art. 166 da Constituição** ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

Assim, constata-se nos documentos apresentados nesta oportunidade o prazo legal estabelecido não foi cumprido tendo em vista que para o 2º quadrimestre de 2021 (Edital nº 07/2021) foi postado no site da Prefeitura em **19.08.2022** enquanto os documentos comprobatórios relativos ao **3º Quadrimestre de 2021** juntamente com o 1º Quadrimestre de 2022 datado de 27 de maio de 2022. (fls. 80/84/85), foi publicado em **30/05/2022**. (<https://www.santoafonso.mt.gov.br/sic/ano-de-2021/200>).

Situação da análise: MANTIDO

6) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

6.1) *Não foi fixada na LDO a meta de resultado primário, embora o Resultado Primário tenha alcançado o montante de R\$ 3.442.175,69.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

LDO (Lei nº 480/2020) > Apêndice H.

Manifestação da defesa:

Neste item o Gestor argumenta que como se verifica, a LDO para o exercício de 2021, foi elaborada e sancionada no exercício de 2020, pelo então prefeito Sr. JOABE ALMEIDA DOS SANTOS, não podendo assim este Gestor ser responsabilizado por quaisquer irregularidades.

Entende que embora a ilegitimidade Passiva para responder pelo achado, pois na condição de Gestor sucessor, não pode ser responsabilizado por evento em que não participou, a elaboração desta, visto que assumiu o cargo de Prefeito em 01/01/2021, enquanto a peça de planejamento foi elaborada no ano de 2020.

Ainda assim, para saneamento do referido apontamento, junta-se para comprovação, o anexo de Metas Fiscais, contendo devidamente a “Meta para o resultado primário anos de 2021, 2022 e 2023” (**fls. 91**), podendo inclusive verificar tal comprovação junto ao conteúdo da carga especial da LDO 2021 APLIC/TCE.



Análise da defesa:

Apontou no Relatório Preliminar que não foi fixada na LDO a meta de resultado primário, embora o Resultado Primário tenha alcançado o montante de R\$ 3.442.175,69.

Nesta oportunidade o Gestor **Luiz Fernando Ferreira Falcão** procura se eximir da responsabilidade argumentando que LDO para o exercício de 2021, foi elaborada e sancionada no exercício de 2020, pelo então prefeito Sr. **Joabe Almeida dos Santos**, não podendo assim ser responsabilizado por essa irregularidade.

Não obstante, para saneamento do referido apontamento, junta para comprovação, o anexo de Metas Fiscais, contendo devidamente a “Meta para o resultado primário anos de 2021, 2022 e 2023” (fls. 91).

Situação da análise: SANADO

7) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

7.1) Em 2021 houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro demonstrado na Fonte 00 > R\$ 17.768,12 e Fonte 92 > R\$ 9.435,40. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Os valores referentes à abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro estão demonstrado no quadro 1.2 do anexo 1 deste relatório.

Manifestação da defesa:

Para esta irregularidade entende o Gestor que até para que reste assegurado equilíbrio financeiro do órgão/entidade por ocasião da abertura de créditos adicionais, em respeito ao princípio da gestão fiscal responsável, deve-se realizar a análise de forma individualizada, uma vez que os recursos vinculados a uma finalidade específica devem ser destinados ao seu objetivo previsto, citando o que estabelece os artigos 8º, parágrafo único, e 50, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Informa que o valor aberto, foi apenas da Fonte 00 > R\$ 17.768,12 e Fonte 92 > R\$ 9.435,40, não trazendo prejuízos ou desequilíbrio as contas do Município.

Isto posto, conclui que deve ser atendido ao princípio da razoabilidade, considerando que não houve prejuízo financeiro, e a exemplo do ocorrido nos autos do processo nº 16.760-6/2018 – Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Santa Carmem/MT, que se entendeu por bem expedir apenas recomendações.

Análise da defesa:



O Gestor confirma esta irregularidade e solicita a aplicação do princípio da razoabilidade, considerando que não houve prejuízo financeiro, e cita como exemplo o ocorrido nos autos do processo nº 16.760-6/2018 – Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Santa Carmem/MT, que se entendeu por bem expedir apenas recomendações.

O citado processo referente à Prefeitura de Santa Carmem apresenta na conclusão do julgamento o seguinte texto:

...Concluo desse modo, pela manutenção das irregularidades 1.1 (FB 02), 2.1 (FB 03) e 3.1 (FB 05), tendo em vista que restou inequivocamente evidenciada a abertura de créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa, no valor de R\$ 531.547,22 e abertura de créditos adicionais especiais por conta de recursos inexistentes no montante de R\$ 240.263,28, em contrariedade com o disposto no artigo 167, incisos II, V e VII da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei 4.320/1964.230 e pelo motivo de que uma Lei Municipal não pode ser omissão quanto aos limites de créditos especiais, podendo ocasionar, inclusive, desequilíbrio nas contas públicas. Pondero, entretanto, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como instrumentos interpretativos das normas, no caso, art. 167, II, V e VII da CF, e artigos 42 e 43 da Lei 4320/64, que as irregularidades 1.1 (FB 02), 2.1 (FB 03) e 3.1 (FB 05) em que pese refletirem grave afronta à dispositivos normativos constitucionais e infraconstitucionais, sendo passíveis, portanto, de forte determinação legal para adoção de providências corretivas, não são capazes de conduzirem, por si sós, ou coligadas com outras irregularidades que restaram mantidas, a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo do exercício de 2018. Posiciono-me de tal modo, pois os créditos adicionais suplementares abertos sem autorização legislativa no valor de R\$ 531.547,22, a abertura de créditos adicionais especiais por conta de recursos inexistentes nas fontes 24 e 30 no montante de R\$ 240.263,28, e que não se operaram nas respectivas fontes frisam-se, mesmo merecendo devidas repreensões, não se revelaram dotadas de gravidades a ponto de comprometer ao equilíbrio das contas públicas. Ademais, extrai-se do Balanço Geral do exercício de 2018, que o Município de SANTA CARMEM obteve superávit orçamentário de R\$ 8.593.393,72 (Oito milhões, quinhentos e noventa e três mil, trezentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos), como também apresentou suficiência financeira para honrar compromissos de curto prazo, correspondente à R\$ 3,99 para cada R\$ 1,00 de obrigações, tendo, inclusive, apresentado dívida consolidada líquida dentro dos limites estabelecidos pela Resolução 40/2001 do Senado Federal, e observado a prescrição do art. 7º da Resolução 43/2001 do Senado Federal, no que atine as operações de crédito. Desta forma, recomendo ao Poder Legislativo Municipal, que determine o atual Chefe do Poder Executivo, que observe e cumpra a rigor as regras previstas para abertura de créditos adicionais, especialmente as do art. 167, inciso II e V da Constituição Federal, e dos artigos 7º, inciso I, 42 e 43 da Lei no 4.320/64, a fim de que: a) Não sejam abertos créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa e tão pouco acima do limite autorizado em suas peças de planejamento orçamentário; b) Estabeleça os limites para abertura de créditos adicionais no PLOA de 2020, bem como, promova as adequações na LOA de 2019 no intuito de limitar a abertura dos referidos créditos; c) Abstenha-se de promover o empenho de despesas a partir de créditos adicionais abertos que não apresentaram recursos disponíveis ou dispunham de saldo insuficiente para lastrear as respectivas aberturas, exercendo o controle, por fonte, dos saldos de excesso de arrecadação. Recomenda-se, ainda, à atual autoridade política gestora e as que vierem a sucedê-lo em observância ao princípio da continuidade da administração, que ao prever nas peças orçamentárias, o percentual para autorização para abertura de créditos adicionais, e/ou vir a aumentá-lo no longo do exercício financeiro, diligencie para que não só o limite autorizado para as aberturas de créditos, como também o volume de créditos que venham a ser abertos, em comparação com orçamento inicial da despesa, possam evidenciar o desvirtuamento da programação do orçamento do exercício financeiro, e potencial desequilíbrio das contas públicas. **(DESTAQUE NOSSO).**

Percebe-se que o Gestor confirma esta irregularidade, assim, cabe nesta análise preliminar a confirmação da mesma, quanto à aplicação do princípio da razoabilidade, não cabe nesta oportunidade, embora o



entendimento de que não houve prejuízo financeiro e o caso semelhante já analisado no processo nº 16.760-6/2018 – Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Santa Carmem/MT.

Situação da análise: MANTIDO

7.2) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação nas seguintes fontes: > fonte 15 - > R\$ 112,13, > fonte 24, > R\$ 462.091,16. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Os valores referentes à abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação estão demonstrados no quadro 1.3 do anexo 1 deste relatório.

Manifestação da defesa:

Alega o Gestor que embora o achado de auditoria possa transparecer que houve a abertura de Créditos Adicionais Suplementares sem a presença dos recursos em quantia suficiente, a irregularidade precisa de uma análise mais acurada, pois a análise não pode ser desapegada do §3º do Artigo 43 da Lei Federal nº. 4.320/1964.

Aponta que o conceito de excesso de arrecadação, está definido no § 3º do mesmo artigo, pois a lei considera além do saldo positivo da arrecadação mensal, ainda a tendência verificada no exercício, a saber:

(...) § 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

Argumenta que de acordo com a norma supracitada, o excesso de arrecadação apurado, poderá ser utilizado como fonte de recurso para abertura de créditos suplementares e especiais, considerando, nesse caso, a tendência verificada no exercício, acompanhado de exposição justificada.

Com relação as suplementações realizada por Excesso de Arrecadação, transcreve-se trecho de voto do Conselheiro Antônio Joaquim, nos Autos do Processo nº. 3.603-0/2014 – Contas Anuais de Governo do Exercício de 2014 – Prefeitura de Sinop/MT.

Passando para o ato ilegal (FB03 Planejamento/Orçamento Grave), cumpre esclarecer que, inicialmente, a equipe técnica a descreveu com a seguinte redação: abertura de créditos adicionais nos valores de R\$ 33.494.846,82 e R\$ 11.004.526,92, sem a comprovação da existência das fontes de recursos, respectivamente, excesso de arrecadação e superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior.

Posteriormente à análise da defesa apresentada (doc. 193780/2015), os auditores acataram as justificativas referentes à abertura de créditos adicionais no valor de (R\$ 33.494.846,82) mediante uso da fonte de recursos excesso de arrecadação, **pois nesse caso, ficou demonstrado que os decretos orçamentários anexados pelo gestor, que validaram a abertura por excesso de arrecadação, estão respaldados por planilhas de natureza técnica, onde é comprovada a “tendência” de arrecadação a maior.**



Nesse ponto, explicaram que apesar de cada decreto orçamentário de excesso de arrecadação ser corroborado por planilha de cálculo, ao final do exercício, ficou comprovado que houve déficit de arrecadação, em razão da não arrecadação dos recursos previstos de operação de créditos, o que afetou sobremaneira o resultado geral da arrecadação.

Acresce também que a ausência de arrecadação de operações de créditos no exercício não indica necessariamente a realização de suplementação indevida, já que a alteração orçamentária ocorreu em outra fonte de recurso e não naquela onde a arrecadação foi frustrada.

Outro ponto positivo valorado foi a existência em 2014 de superávit orçamentário, indicando a ausência de prejuízo ao equilíbrio das contas públicas.

Diante desses esclarecimentos, concordo com a equipe técnica e o procurador de Contas pelo afastamento desse apontamento. Contudo, no intuito de aprimorar a gestão orçamentária da Prefeitura, irei ao final recomendar ao Legislativo Municipal a expedição de determinação para que o gestor realize um acompanhamento efetivo e periódico da arrecadação municipal, a fim de avaliar se os excessos de arrecadação projetados foram concretizados, pois do contrário, serão necessárias medidas de ajustes e de limitação de despesas previstas na LRF de forma a evitar desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. **(DESTAQUE NOSSO).**

Neste sentido caminhou a jurisprudência do Tribunal de Contas, em caso análogo, nos autos do processo nº. 16.698-7/2018, Parecer Prévio nº. 115/2019-TP, Contas Anuais de Governo de Novo Santo Antônio/MT onde se vê:

PARECER PRÉVIO Nº 115/2019 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2018. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÕES AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Portanto, tendo em vista a constatação da inexistência de recursos na Fonte 14 a subsidiar a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, efetivados pelos Decretos 24 e 27/2018, entendo que, ainda que tenha ocorrido o posterior recebimento de recursos (fato não comprovado pela defesa), não há autorização legal para que tais recursos sejam considerados como excesso de arrecadação, a fim de subsidiar a abertura de créditos adicionais na Fonte 14.

Assim, em anuência aos entendimentos Técnico e Ministerial, mantenho a irregularidade FB03, subitem 4.1, com a com emissão de recomendação ao Poder Executivo de Novo Santo Antônio para que evite a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, caso não haja recursos suficientes nas fontes, em atenção ao disposto no artigo 167, II e V, da CF/1988. (DESTAQUE NOSSO).

Anexa por fim, decisão proferida nos autos do Processo nº. 8.802-1/2019 Contas Anuais de Governo do Exercício de 2019 da Prefeitura de Querência/MT, no qual o Conselheiro Isaias Lopes da Cunha expediu apenas recomendação, a saber:

Nesse caso, a defesa não comprovou a existência de ingressos de recursos suficientemente estimados para cobrir os créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação, restando caracterizada a presente irregularidade.



Desse modo, houve abertura de créditos adicionais sem fonte de recursos, pois o saldo da fonte foi insuficiente para cobrir a totalidade dos créditos abertos. A existência de recursos disponíveis é condição sine qua non, para a abertura de créditos adicionais.

É importante consignar que é o empenho dessa despesa gera obrigação de pagamento para o ente público, de modo que, em quantias altas, ocasiona um desequilíbrio orçamentário, podendo desaguar em uma real impossibilidade de o ente honrar seus compromissos.

Portanto, mantenho a irregularidade com recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo, para que aperfeiçoe o cálculo do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em estrita observância ao artigo 43, da Lei nº 4.320/64 e ao art. 167, II, da Constituição Federal. (DESTAQUE NOSSO).

No que diz respeito à abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação na fonte 24 no valor de R\$ 462.091,16, argumenta que o mesmo se deu em decorrência de termos de convênios firmados em 2021, (Convênio Plataforma Brasil nº 909914/2021 – fls. 94 a 108 **assinado em 11/08/2021**).

Não obstante, aponta que o recebimento ocorreu em 2022 (**fls. 114**), que por necessidade de realização de processo licitatório, teve sua abertura de crédito realizada ainda em 2021 através dos **Decretos** de alteração orçamentária **nº 21/2021 e nº 27/2021**.

No que diz respeito à abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação na fonte 47 no valor de R\$ 251.907,79, o mesmo se deu em decorrência da abertura de crédito que ocorreu através do Decreto 18/2021 de 20/09/2021, onde o mesmo de forma indevida, foi realizado na fonte 47 – SUS Federal – Investimentos, mas deveria ter sido registrado na fonte 42 – SUS Estado, uma vez que a Emenda que originou o recurso foi proveniente do Termo de Compromisso 146/2021 (**fls. 116 a 120**) firmado entre o Fundo Estadual de Saúde e o Fundo Municipal de Saúde de Santo Afonso.

Assim que identificado o erro, foi realizado termo de apostilamento ao contrato 047/2021, corrigindo a dotação orçamentária do processo e realizando remanejamento de saldo orçamentário, porém permanecendo a abertura de crédito em fonte indevida.

Afirma por fim que no seu entendimento, este caso reclama a razoabilidade, ante os cuidados adotados e a existência de objeto pactuado, razão pelo qual, para o caso concreto, a expedição de recomendações é a medida mais acertada, haja vista o não comprometimento do equilíbrio fiscal do exercício.

Análise da defesa:

Do argumento apresentado conclui-se:

Fonte 24 > considera-se que o valor de frustração de receita apresentado na defesa (R\$ 392.000,00 recebidos apenas em 04/2022) não é suficiente para justificar a integralidade do saldo apontado de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem lastro (R\$ 462.091,16). **Irregularidade mantida.**

Fonte 47 > Do argumento apresentado conclui-se pela sua procedência visto que no documento apresentado como prova do recebimento dos recursos em 2022 (fls. 93), outrossim, verifica-se a comprovação no que diz respeito à abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação na fonte 47 (fonte incorreta) no valor de R\$ 251.907,79, cuja correção encontra-se no apostilamento ao contrato nº 047/2021 enviado pelo sistema APLIC, **(Apêndice A). Irregularidade sanada.**



Situação da análise: MANTIDO E ALTERADO

8) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

8.1) *O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT em sua totalidade a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 ficando fora do prazo os meses de janeiro a março e novembro e dezembro e ainda as peças de planejamento, carga inicial encerramento e contas de governo.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Quadro resumo apresentado no item 8.1 deste relatório.

Manifestação da defesa:

Entende o Gestor que no caso dos autos, deve ser levado em consideração o prazo definido pelo Art. 209, caput e §1º, da Constituição do Estado de 16/05/2022, para o envio da Carga Especial das Contas Anuais de Governo, por meio do Sistema APLIC, ao Tribunal de Contas/MT.

No entanto, alega que não são poucos os empecilhos enfrentados para a validação das tabelas das cargas do Sistema APLIC, agravado pela pandemia do Coronavírus que se arrasta a quase dois anos, tornando ainda mais difícil a juntada, compilação, validação e envio das prestações de contas dos jurisdicionado.

Alega dificuldades atribuídas as constantes alterações na plataforma do Sistema APLIC pelo Tribunal de Contas, sendo que para algumas adaptações para ajustar os recursos para o combate a pandemia do coronavírus, foram necessários o reenvio de algumas cargas mensais do Sistema APLIC, refletindo diretamente na consolidação da carga especial das Contas de Governo.

Argumenta que ainda teve a necessidade de mudança de sistema no exercício de 2021, necessário para atendimento ao SIAFIC, e com isso foi o primeiro exercício a ser encerrado nesse novo sistema, o que de fato trouxe necessidade de correções e implementação de informações não trazidas pela versão do sistema anterior.

Informa que outro fator que prejudicou o encerramento das contas 2021 foi a saída “exoneração” a pedido do próprio Servidor, Sr. Robson Cruz de Oliveira, qual se deu na data de 25/02/2022, **(fls. 152)** bem a época da consolidação as contas municipais, neste sentido, não seria razoável, um simples atraso no envio de prestação de contas, ocasionado pela necessidade fatores alheios a vontade do Gestor, tornar-se pressuposto para interferir no mérito do resultado das contas, pois este não prejudicou o exercício do controle externo sobre as contas.

Finaliza argumentando que seria perfeitamente justificado o conteúdo do achado de auditoria,



corroborado pela inoccorrência de qualquer impedimento do pleno exercício do mister constitucional por parte do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Análise da defesa:

Após análise dos argumentos apresentados, considera-se tratar de um fato já consumado no exercício de 2021, no entanto, este item de verificação trata exclusivamente de Prestação de Contas de Governo, a qual, embora ter sido entregue fora do prazo legal com 27 dias de atraso (prazo legal > até 18/04/2022 - entregue em 17/05/2022), entende-se que os argumentos da defesa devem ser acatados no sentido de que o atraso no envio das demais cargas não devem ser levado em consideração no julgamento das Contas de Governo 2021.

Situação da análise: MANTIDO

3. CONCLUSÃO

Após análise da defesa e documentos encaminhados pelo responsável, **LUIS FERNANDO FERREIRA FALCÃO** ORDENADOR DE DESPESAS acerca das impropriedades elencadas no Relatório Preliminar referente as Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Santo Afonso, no exercício de 2021, pode-se concluir que:

3.1. RESULTADO DA ANÁLISE

LUIS FERNANDO FERREIRA FALCAO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) SANADO

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) SANADO

3) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

3.1) SANADO



4) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_07. Não- recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto- Lei nº 2.848/1940).

4.1) SANADO

5) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

5.1) *O cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre não foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, em desconformidade com o art. 9º, § 4º, da LRF, o que observa no site <https://www.santoafonso.mt.gov.br/sic/ano-de-2021/200> acessado em 01.06.2022 é a convocação de audiência para somente o 1º quadrimestre, (Edital nº 04/2021), infringindo o artigo 9º, § 4º, da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

6) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

6.1) SANADO

7) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

7.1) *Em 2021 houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro demonstrado na Fonte 00 > R\$ 17.768,12 e Fonte 92 > R\$ 9.435,40. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

7.2) *Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação nas seguintes fontes: > fonte 15 - > R\$ 112,13, > fonte 24, > R\$ 462.091,16. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

8) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

8.1) *O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT em sua totalidade a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 ficando fora do prazo os meses de janeiro a março e novembro e dezembro e ainda as peças de planejamento, carga inicial encerramento e contas de governo. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

Em Cuiabá-MT, 5 de Setembro de 2022.

MARCELO AUGUSTO MODESTO
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

APÊNDICE - A - Termo de Apostilamento

APÊNDICE - A

Termo de Apostilamento



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AFONSO

CNPJ: 37.464.161/0001-46
E-MAIL: pref_admmt@hotmail.com

1º TERMO DE APOSTILAMENTO

CONTRATO 047/2021

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE FAZEM ENTRE SI DE UM LADO O MUNICÍPIO DE SANTO AFONSO/MT E DO OUTRO E A EMPRESA IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S/A.

O **MUNICÍPIO DE SANTO AFONSO, ESTADO DE MATO GROSSO**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa à Rua Pedro Álvares Cabral, nº 155, Centro, Santo Afonso, Estado de Mato Grosso, inscrito no C.N.P.J sob o nº 37.464.161/0001-46, neste ato representado pelo Prefeito Senhor **LUIS FERNANDO FERREIRA FALCÃO**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade – Registro Geral n. 16049640 SSP/MT, e CPF: 022.566.881-51 doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE** do outro lado a empresa **IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S/A**, sediada na Rua Doutor Sabino Arias, nº 187, bairro: Mantiquira, CEP: 25.250-613 cidade Duque de Caxias, Rio de Janeiro- RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.255.787/0001-91, neste ato representada pelo Sr. Luiz Nei Arias, brasileiro, economista e administrador de empresas, inscrito no CPF/MF sob o nº 628.323.527-15, residente e domiciliado na cidade de Rio de Janeiro, doravante denominada **CONTRATADA**, convencionam a **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE APARELHO DE RAIOS X COM CONJUNTO DETECTOR DIGITAL TIPO DR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE PSF DA VILA ALTA DO MUNICÍPIO DE SANTO AFONSO – MT. EMENDA PARLAMENTAR Nº 79/2021**. De comum acordo resolvem firmar o **primeiro termo de apostilamento ao contrato nº 047/2021**, regido pela Lei 8.666/93 e suas respectivas alterações.

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO



Av. Pedro Álvares Cabral, 155 - Centro - CEP 78.425-000 - Santo Afonso - MT
Fone: (65) 3312-1160 / Fax: (65) 3312-1161



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AFONSO

CNPJ: 37.464.161/0001-46
E-MAIL: pref_admmt@hotmail.com

1.1 O presente termo de apostilamento tem como objeto a alteração de dotação orçamentária, código reduzido e fonte de recurso do contrato nº 047/2021, tendo em vista que diante da evolução orçamentária, há a necessidade de haver alterações da mesma, conforme segue abaixo relacionado:

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA AUTORIZADA	NOVA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ALTERADA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE. DOTAÇÃO: 12.001.10.301.0009.1038.449052.000000 RED: 466 FONTES: 147	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE. DOTAÇÃO: 12.001.10.301.0009.2021.449052.000000 RED: 466 FONTES: 142

1.2- Integra o presente termo de apostilamento a sua justificativa, termo de autorização e a publicação deste instrumento, para cumprimento do princípio da publicidade.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO FUNDAMENTO LEGAL

2.1 - O presente termo decorre de autorização da contratante e encontra amparo legal no parágrafo 8.º, do art. 65, da Lei n.º 8.666/93, c/c o "caput" do art. 116 da mesma lei.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS

3.1 - Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições estabelecidas no contrato inicial, firmado entre as partes.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Santo Afonso/MT, 08 de dezembro de 2021.

Luis Fernando Ferreira Falcão
Prefeito Municipal



Av. Pedro Álvares Cabral, 155 - Centro - CEP 78.425-000 - Santo Afonso - MT
Fone: (65) 3312-1160 / Fax: (65) 3312-1161